



ASSUNTO:	APURAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL 003/2025 - PSS – PREFEITURA DE MANICORÉ.
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

INICIAL DE REPRESENTAÇÃO N.º 120/2025-DIMP

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Contra o Prefeito Municipal de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.



DOS FATOS

Este Ministério Público de Contas perante o TCE/AM recebeu denúncia a respeito de supostas irregularidades no Edital 003/2025 – PSS -SEMED, referente ao Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de Agente de Educação para atendimento das necessidades temporárias da Rede Pública Municipal de Ensino de Manicoré.

A denúncia foi proposta em face da citada Prefeitura Municipal, com o relato de possíveis irregularidades no Edital 003/2025 – SEMED, que estaria em desacordo com a Lei Promulgada nº 241/2015 e a Lei Federal nº 13.145/2015 ao ofertar somente 5% das vagas para pessoas com deficiência e por não assegurar a cota para pessoas negras, pardas e indígenas, conforme Informação nº 048/2025-MPC DENÚNCIA-PG-MPC.

Nesse sentido, foi encaminhado ao gestor Municipal o Ofício Requisitório nº 298/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 14 de julho de 2025, concedendo o prazo de 15 dias corridos para apresentação de informações/esclarecimentos/documentação quanto à potencial revisão do Edital 003/2025 para retificar os pontos em desacordo com a legislação. Contudo, expirado o prazo, o gestor ficou-se inerte.

Em seguida, como forma de dar ampla defesa, expediu-se o Ofício Requisitório nº 299/2025 – 8ªPROCONT/MPC, reforçando o direito de defesa com a adição de novo prazo de 15 dias, todavia mais uma vez o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Diante da ausência de resposta e considerando a publicação da homologação do PSS sem a retificação do Edital, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, a suposta irregularidade denunciada, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração, pela transparência e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social

DO DIREITO

Conforme apresentado na Informação Nº 048/2025 - MPC DENÚNCIA-PG-MPC, o item Inscrições para Pessoas com Deficiência do Edital nº 003/2025 PSS – SEMED resta assegurado somente 5% das vagas para pessoas com deficiência:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 003/2025 – SEMED - ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA AGENTE DE EDUCAÇÃO

DAS INSCRIÇÕES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Considera-se Pessoa com Deficiência (PCD) aquela que se enquadra na definição do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com a súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com o Decreto Federal nº 8.368/2014 e com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá:

a. declarar no ato da inscrição tal condição e juntar o laudo médico atestando a espécie, o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID;

Na falta do atestado médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de candidato sem deficiência mesmo que declarada tal condição.

As pessoas com deficiência poderão inscrever – se neste Processo Seletivo Simplificado, sendo garantido o percentual de 5% de reservas de vagas deste Edital, desde que a deficiência do candidato seja compatível com as atribuições da função a ser exercida, observados no que couber, os preceitos da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto 3.298/1999.

Os candidatos que no ato da inscrição se declararem pessoas com deficiência, se classificados, terão seus nomes publicados em relação à parte, observada a ordem de classificação.

Os candidatos com deficiência classificados, que vierem a ser convocados para os procedimentos pré- admissionais serão submetidos, no exame de saúde, a perícia específica destinada a verificar a existência da deficiência declarada e a compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições das funções especificadas neste edital, cuja conclusão terá prevalência sobre qualquer outra;

Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem classificatória.

No entanto, a Lei Promulgada nº 241/2015 consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas e estabelece o **percentual impositivo de 20%**, vejamos:

Art. 144. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a serem realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 1.º **Ficam reservadas às pessoas com deficiência 20% (vinte por cento) das vagas do total oferecido, observadas as seguintes condições:** I – a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco);



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social

Mediante acesso ao site eletrônico da SEMED, em diligência própria deste MPC, verificou-se que o EDITAL Nº 003//2025 PSS – SEMED seguiu o seu cronograma sem retificações quanto à porcentagem de vagas reservadas às pessoas com deficiência e sem a cota racial, com homologação do resultado publicada no dia 15/04/2025.

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO FINAL E HOMOLOGAÇÃO DO PSS Nº 003/2025 SEMED AGENTE DE EDUCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Manicoré, tendo em vista o Edital de Abertura de inscrições n.º 003/2025, de 24 de março de 2025, para o Processo de Seleção de Servidor destinado ao provimento de AGENTE DE EDUCAÇÃO, contratação temporária, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação,

CONSIDERANDO o item 9.2 do Edital, acerca da pontuação a ser atribuída da somatória dos pontos estabelecidos nos Quadros 1 e 2, até o limite máximo de 10 (dez) pontos;

CONSIDERANDO a aplicação do item 8 do Edital, que trata dos requisitos de desempate;

CONSIDERANDO o item 7.1 do Edital, que aduz sobre a pontuação de 0 a 10, sendo aprovado o candidato que atingir no mínimo 1 ponto;

CONSIDERANDO item 11.4 do Edital, quanto da análise dos Recursos interpostos pela Comissão de Organização do Processo Seletivo Simplificado;

CONSIDERANDO o item 14.1 do Edital, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Público e a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas,

RESOLVE

Art. 1º Torna público o RESULTADO FINAL E A HOMOLOGAÇÃO do Processo de Seleção Simplificada para provimento de Agente de Educação da rede municipal de ensino:

<https://diariomunicipalaam.org.br/visualizar-publicacao/250414145322533592/KE5JI4I2Q>

Desta feita, restou verificado que o percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência permaneceu em 5%, configurando violação à Lei Promulgada nº 241/2015 que, conforme transcrito em seu art. 144, §1º, estabeleceu o montante de 20% das vagas. Ademais, também há afronta à Lei Federal nº 12.990/2014, vigente à época¹, que estabelece a reserva de vagas para pessoas negras.

Nesse aspecto, o descumprimento da previsão de reserva de vagas nos termos da lei, seja para pessoa com deficiência, seja para pessoas negras ou pardas, consiste em uma obrigação constitucional e não se submete à discricionariedade da Administração Pública, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

¹ Posteriormente alterada pela Lei 15.142, de 03 de junho de 2025, que estabelece a reserva de 30% das vagas em concursos públicos federais para pessoas pretas ou pardas, indígenas e quilombolas, substituindo a política anterior que reservava 20% das vagas para pretos e pardos, além de reforçar a inclusão desses grupos no serviço público federal.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social

AGRAVO REGIMENTAL - CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO - EDITAL SEM PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DEFERE PARCIALMENTE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ANULATÓRIA. As atribuições do cargo de Analista de Segurança da Guarda Municipal do Município de Montes Claros, como disposto no Anexo II da Lei 2.892/01, fl. 39, são executáveis por portadores de deficiência, muito embora esteja inserido no grupo de atividades finalísticas, para o qual não houve previsão legal municipal de reserva de vagas para portadores de deficientes. Os demais cargos, Agente de Segurança e Guarda Municipal, exigem capacidade física, não sendo, portanto, passíveis de exercício por pessoas portadoras de deficiências. **A reserva de percentual de vagas para deficientes físicos consiste em disposição constitucional obrigatória, que não se submete à discricionariedade da Administração Pública. A regra é plenamente eficaz e de aplicação imediata.**

(TJ-MG 100000440734920011 MG 1.0000.04.407349-2/001(1), Relator: CARREIRA MACHADO, Data de Julgamento: 09/03/2005, Data de Publicação: 06/04/2005)

Já o Supremo Tribunal Federal, assentou a **constitucionalidade** da Lei 12.990/2014 e o dever de a Administração reservar vagas para população afrodescendente em concursos públicos, observe-se:

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. **Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.** 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, **a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.** 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização,



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social

além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, **a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.** 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: **“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.** É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (Grifamos).

STF - ADC 41/DF - Plenário - Relator: Min. Roberto Barroso. Data do Julgamento: 08.06.2017

No caso em tela, contudo, considerando a homologação do resultado do Processo Seletivo, a anulação, neste momento, do Edital nº 003/2025 PSS – SEMED poderia vir a contrariar o interesse público, tendo em vista o início do ano letivo e que a possível suspensão da atividade educacional causaria prejuízo à população urbana e rural do Município.

No entanto, a afronta legal é potencial e há de ser apurada por esta Corte, a fim de verificar as irregularidades e evitar a reincidência em novos processos seletivos no futuro, garantindo a observância das normas referentes às cotas PCD e racial.

Nesse sentido, além de eventual aplicação de sanção ao gestor, faz-se imperioso, após contraditório, impor determinação de criação de nova comissão de processo seletivo simplificado e/ou concurso público para dar início a um novo certame que observe as políticas afirmativas e gradativamente substitua os aprovados no certame oriundo do Edital nº 003/2025 PSS – SEMED.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social

Ademais, a ausência de manifestação do gestor na fase pré-processual, impede o regular exercício do controle externo, reverberando o dever de apuração do eventual ilícito por meio desta Representação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Representação objetiva apurar o descumprimento à Lei Promulgada nº 241/2015 e da Lei Federal nº 12.990/2014 (vigente à época), tendo em vista os indícios de possíveis irregularidades no Edital nº 003/2025 PSS – SEMED, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito do Município de Manicoré, para que apresente razões de defesa;
- c) no mérito, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, seja aplicada multa por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI da LOTCE;
- d) que seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Manicoré para que adote as medidas de criação de nova comissão de processo seletivo simplificado e/ou concurso público para dar início a um novo certame que observe as políticas afirmativas (reserva de 20% das vagas para pessoas com deficiência e de outros 30%² das vagas para

² Com base na atual Lei de Cotas Raciais no Brasil (Lei nº 15.142/2025).



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social

pessoas negras, pardas e indígenas) e gradativamente substitua os aprovados no certame oriundos do Edital nº 003/2025 PSS – SEMED.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 16 de setembro de 2025.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

Anexo: Processo Sei nº 005574//2025

KFSM

PNS

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA em 17/09/2025.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FF-1E8AA3-0559D28C-5946B981-8588D8B0